



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001718-03.2017.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA, são apelados ANDRE LUIZ COUTINHO (ESPÓLIO) e JAQUELINE BUENO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39638

Apelação Cível nº 1001718-03.2017.8.26.0654

Comarca: Vargem Grande Paulista – Vara única

Apelante: Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda.

Apelados: André Luiz Coutinho (espólio) e Jaqueline Bueno de Souza

Juiz Prolator: Djalma Moreira Gomes Junior

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Compra e venda de veículo. Pretensão de empresa autora de transferir ao réu adquirente a propriedade do automóvel, bem como os débitos de IPVA posteriores à aquisição do bem. Falecimento do réu no curso da lide. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva daquela que foi indicada, pela parte requerente, como representante do espólio, por figurar como viúva do *de cujus*. Insurgência da demandante contra o *decisum*. Acolhimento. Sentença que reputou, *ex vi* do artigo 1.830 do Código Civil, que a viúva não detinha a qualidade de herdeira do réu e, consequentemente, legitimidade passiva *ad causam*, porquanto, ao tempo do óbito, o casal já estava separado de fato há mais de dois anos. Contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva, não houve irresignação da autora. Controvérsia que se cinge à possibilidade de prosseguimento do feito em face do espólio, por meio de sua representação judicial por administrador provisório. Cabimento. Na hipótese de inexistência de inventário, como ocorrida nos autos, o espólio deve ser representado judicialmente por administrador provisório. Inteligência dos artigos 613 e 614 do Diploma Processual Civil vigente e artigo 1.797 do Código Civil. Prematura a extinção da demanda, sem resolução de mérito. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (princípio do aproveitamento dos atos processuais), de rigor a anulação da sentença e a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito em face do espólio, que deverá ser representado judicialmente por administrador provisório. **Recurso provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda. contra a sentença de fls. 225/231 (integrada pela decisão de fl. 236¹) que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais por ela ajuizada em face,

¹ Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 234/235 por Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda.

inicialmente, de André Luiz Coutinho, ora apelado, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, por ilegitimidade passiva da ora apelada Jaqueline Bueno de Souza que, após o falecimento do réu, foi indicada, pela autora, como representante do espólio, por figurar como viúva do *de cujus*. Revogada a tutela de urgência parcialmente deferida liminarmente. Diante da sucumbência, condenada a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa².

Em seu apelo (fls. 239/247), a autora aduz que: (i) celebrou com André contrato de compra e venda de veículo; (ii) na presente demanda, objetiva sejam transferidos a ele a propriedade do automóvel, bem como os débitos de IPVA posteriores à aquisição do bem; (iii) André falecera no curso da lide, motivo pelo qual a autora requereu o prosseguimento da ação contra o espólio; (iv) a requerente demonstrou que não houve distribuição de inventário; (v) diante da não localização da ex-companheira de André, Maria, e da descoberta, pela certidão de óbito dele, de que, na época de sua morte, era ainda casado com Jaqueline, fora pleiteada a citação desta para representar o espólio; (vi) Jaqueline alegou que, quando o carro foi negociado entre a autora e André, em 2010, já estava separada de fato dele, desde dezembro de 2008; (vii) a ação foi extinta, sem resolução do mérito, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Jaqueline; (viii) a sentença comporta reparo, pois, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, o processo deve seguir em busca de um representante para o espólio; e (viii) inexistindo inventário ou mesmo quando existente, mas o inventariante ainda não tenha prestado compromisso, o espólio pode ser representando por um administrador provisório, a teor do disposto no artigo 1.797 do Código Civil.

² Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.114,50 (quinze mil e cento e quatorze reais e cinquenta centavos).

Pugna pelo provimento do recurso para, reformando-se a sentença, seja determinado o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito contra o espólio de André.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 248/250).

Contrarrazões às fls. 254/259.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

Trata-se de 'ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais cumulada com tutela antecipada', proposta por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em face (inicialmente) de ANDRÉ LUIS COUTINHO, alegando, em síntese, que em 29/09/2010 alienou veículo que era de sua propriedade ao réu; e que o réu deixou de proceder à transferência do veículo para o seu nome, como lhe era devido, bem como deixou de pagar IPVA de exercícios posteriores à venda, o que resultou na inclusão de restrições em seu CADIN e, mais grave, na Execução Fiscal nº 1500061-16.2015.8.26.0176 (execução ajuizada em novembro/2015, tendo por objeto dívidas de IPVA dos

exercícios de 2011 a 2014) em face dela, requerente, que ainda constava formalmente como proprietária do veículo, em razão da desídia do réu quanto à transferência.

Diante disso, a autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência liminar para que fosse determinada a imediata transferência da propriedade do veículo para o nome do requerido, com expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para exclusão de seu nome no CADIN (no que se refere à inscrição motivada pelas dívidas de IPVA posteriores à venda do veículo em questão). Como tutela final, além da confirmação da tutela de urgência, pediu a condenação do réu ao pagamento das dívidas posteriores à aquisição do veículo.

A fls. 61/62, decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando-se ao réu que procedesse à imediata transferência do veículo para seu nome junto ao DETRAN, providenciando, ainda, o pagamento dos tributos pendentes, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$250,00, limitada ao valor da execução. Indeferido, de outro lado, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda, considerando que o negócio jurídico havido entre as partes não vincula o Estado, e que, na forma do art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito, é dever do proprietário alienante comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado sobre a transferência da propriedade do veículo.

Conforme fls. 72, foi negativa a tentativa de citação de ANDRÉ LUIS COUTINHO, tendo sido colhida a informação (prestada pela ex-companheira de ANDRÉ, e que atendeu o Oficial de Justiça) de que ele falecera em 2011.

*A fls. 80, decisão deferindo o pedido da autora de **substituição processual do polo passivo, para ESPÓLIO DE ANDRÉ LUIS COUTINHO.***

Após tentativas infrutíferas de citação, a fls. 103/104, verifica-se petição da autora, afirmando não ter ciência sobre quem seriam os herdeiros dos réus; e requerendo a citação de Maria, ex-companheira de ANDRÉ que atendeu o Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação, com determinação de que ela juntasse em juízo a certidão de óbito do requerido.

Pedido denegado a fls. 106, consignando-se que competia à autora fazer prova do falecimento do réu, além de indicar quem seria o representante do espólio, com determinação nesse sentido.

*A fls. 108/110, petição da autora juntando a certidão de óbito e afirmando que, conforme tal certidão, o réu não deixou descendentes; e que, conforme fls. 78/79, também estava comprovado que não houve inventário judicial ou extrajudicial. Requereu, pois, a citação do **ESPÓLIO DO RÉU, na pessoa da viúva JAQUELINE BUENO COUTINHO**, o que foi deferido.*

*Citada, **JAQUELINE BUENO COUTINHO** apresentou contestação a fls. 165/192, alegando,*

preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ser representante do Espólio, já que não é inventariante, remetendo aos arts. 75, VII, e 618, I, do CPC; e nem sucessora do réu (art. 1.829 CC), porque, embora tenha com ele se casado em março/2004, se separou em dezembro/2008, não tendo sido possível formalizar o divórcio porque o réu estava preso e, além disso, ele não se conformava com o fim do relacionamento e, por isso, se recusava a assinar o divórcio consensual; e ela, por sua vez, não tinha condições financeiras para buscar o divórcio litigioso. Aduz que tais fatos estão provados pelos documentos que junta, especialmente pela comprovação de que, desde fevereiro/2010, ela está em um relacionamento sério com outra pessoa; além do fato de, na tentativa de citação do réu, ter sido constatado Maria como sua ex-companheira. Assim, como a venda do veículo que é o objeto da ação ocorreu em 2010, quando já estava separada de ANDRÉ, com quem rompeu qualquer contato em dezembro/2008, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Indicou como legitimados passivos a ex-companheira Maria, ou os ascendentes de ANDRÉ, remetendo ao art. 1.829 do CC. Subsidiariamente, no mérito, sustenta a improcedência eis que o réu não deixou patrimônio para o pagamento das dívidas, e os herdeiros só respondem dentro das forças da herança, conforme arts. 796 do CPC e 1.792 e 1.997 do CC.

A fls. 195, decisão intimando a parte autora à réplica, e ambas as partes à especificação de provas.

Em resposta (fls. 201/202), JAQUELINE se manifestou pela produção de prova testemunhal, requerendo a oitiva de Maria, que se apresentou com ex-companheira do requerido; bem como de Ildes de Araujo Silva Pimenta, que é a locadora do imóvel onde ela, Jaqueline, reside, e pode confirmar sobre a separação do casal, anos antes da venda do veículo da autora ANDRÉ. No mais, requereu a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

A seu turno, a autora (fls. 203/207), em réplica, preliminarmente impugnou o pedido de justiça gratuita de JAQUELINE; e, no mérito, sustentou que, como o divórcio não foi formalizado, há legitimidade passiva de JAQUELINE, na qualidade de herdeira de ANDRÉ; reiterando a necessidade de procedência da demanda. Quanto à especificação de provas, afirmou não haver outras a serem produzidas.

*A fls. 208/214, decisão saneadora (i) rejeitando a impugnação à **justiça gratuita** apresentada pela autora, e **deferindo o benefício a JAQUELINE**; e (ii) **fixando os pontos controvertidos** (in verbis: 'a requerida era a companheira do falecido ao tempo da compra do automóvel; b) a Sra. Maria era a companheira do falecido; e, c) a parte requerente procedeu ao bloqueio do veículo') e **a distribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, I e II, do CPC; com deferimento da produção de prova oral.***

Diante de tal decisão, manifestação da autora a fls. 217/218, afirmando desconhecimento sobre qualquer

tipo de 'bloqueio' em relação ao veículo; esclarece que 'O que cabia à Autora realizar, no momento da venda do veículo, foi a COMUNICAÇÃO DE VENDA do veículo ao Réu, o que fora devidamente efetuado em 25/06/2014, consoante se provam os documentos de fls. 26 e 35 dos autos'.

JAQUELINE também se manifestou (fls. 219/220), requerendo esclarecimentos sobre a forma de intimação da testemunha Maria, pedindo ao Juízo que solicite essa intimação, já que ela, JAQUELINE, 'nunca viu, não conhece e não tem qualquer contato com essa testemunha, por consequência não possui informações da referida testemunha'.

A fls. 221, decisão indeferindo o pedido retro, por ser providência que compete à parte que arrola a testemunha.

A fls. 224, petição de JAQUELINE desistindo da oitiva da testemunha Maria.

É o relatório. Decido.” (fl. 225/228).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença exarou que, “ao tempo da morte de ANDRÉ (...), ele e JAQUELINE estavam separados de fato há mais de dois anos”, o que, embora não tenham formalizado o divórcio, afastava a qualidade dela de herdeira dele, *ex vi* do artigo 1.830 do Código Civil³ e, conseqüentemente, sua legitimidade passiva *ad causam*.

³ Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Por outro lado, infere-se do apelo que não há insurgência contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Jaqueline, que figurou como representante do espólio de André.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento do feito em face do espólio, por meio de sua representação judicial por administrador provisório.

Com razão a apelante.

Na hipótese de inexistência de inventário, como ocorrida nos autos (fls. 79/80, 108/109 e 111/112), o espólio deve ser representado judicialmente por administrador provisório, nos termos dos artigos 613 e 614 do CPC vigente:

“Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.”

“Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.”

E conforme estabelece o artigo 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

*I - ao cônjuge ou **companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;***

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.” (grifou-se).

Como já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça: “Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.” (REsp 1.559.791/PB, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado: 28/08/2018, DJe: 31/08/2018).

Portanto, *in casu*, prematura a extinção da demanda, sem resolução de mérito, porquanto era cabível a representação judicial do espólio por administrador provisório da herança, a teor do artigo 1.797 do Código Civil.

Saliente-se que, não obstante conste na certidão de óbito de André que, quando de sua morte, ele encontrava-se casado com Jaqueline e não deixou descendentes, depreende-se da certidão de fl. 72 que o falecido possuía uma companheira, de nome Maria, sendo ela quem informou ao oficial

de justiça que “*o requerido faleceu em 22/02/11, por traumatismo cranio encefálico*”.

Ademais, apesar de ter sido consignado, na certidão de óbito, que o *de cujus* não deixou bens a inventariar, a presunção gerada por tal declaração não é absoluta, podendo eventual credor vir a demonstrar a existência de bem em nome do falecido.

Diante de tais circunstâncias e em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, também nominado como princípio do aproveitamento dos atos processuais, de rigor a anulação da sentença e a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito em face do espólio de André Luiz Coutinho, que deverá ser representado judicialmente por administrador provisório.

Vale pontuar que o processo não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Registra-se, por oportuno, ser inaplicável à espécie a teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, do CPC), porquanto impossível o enfrentamento agora, em grau de recurso, da questão meritória, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como para que não haja supressão de grau de jurisdição.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para anular a sentença e os atos decisórios a ela posteriores, determinando-se a remessa dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, em face do espólio de André Luiz Coutinho, que deverá ser representado judicialmente por administrador provisório.

ISSA AHMED
RELATOR